



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval**

PARECER

Em atenção ao recurso de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 019/2023, proposto por CAMILA PAULA BERGAMO, a pedido da pregoeira e equipe de apoio, passo a considerar.

A impugnação apresentada é tempestiva, na forma da cláusula 10.1 do edital, devendo ser conhecida. No mérito, porém, os seus pedidos não merecem amparo, veja-se:

A impugnante se insurge contra trecho da descrição do objeto licitado, constante na Cláusula 2.2. do edital, também presente nos itens 1.2 e 5.3 do Termo de Referência, sustentando, em suma, que a exigência de que data de fabricação impressa nos pneus seja inferior a 06 meses seria arbitrária por não ter respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos e que seria uma proibição velada à participação de produtos importados pelo prazo para fabricação, negociação e importação. Por fim, requer a alteração da cláusula 2.2 do edital para o aumento do período paradigma de fabricação de 06 para 12 meses.

De início, verifico que as exigências de características dos bens a serem fornecidos decorrem diretamente das conclusões do Departamento competente que melhor conhece a demanda de pneus utilizados pelo Município, tendo sido elaboradas de modo a se obter objeto mais adequado às necessidades da administração.

Não se trata, portanto, de exigência arbitrária ou desarrazoada como sustenta a impugnante, mas sim de exercício do poder discricionário da administração de buscar produtos com as melhores condições de utilização, o que, no presente caso, é garantido pela maior durabilidade esperada de um produto com a data de fabricação mais distante da data de validade, ou seja, pneus com maior vida útil. A exigência, destarte, é fundada no Princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Igualmente, sopeso que a impugnante apresenta razões abstratas para justificar uma possível limitação da concorrência, pois não apresenta a comprovação da alegada demora na realização das negociações e importações dos bens, de modo que as razões postas são meramente especulativas.

Também não fica evidenciada a perfunctória alegação de que a exigência de produtos com maior vida útil causaria um direcionamento para empresas que trabalham com produtos de fabricação nacional, até porque não houve nenhuma exigência formal nesse sentido, decorrendo a conclusão da impugnante de salto lógico das suas próprias alegações.

Destaca-se, por fim, que o prazo de 06 meses, reconhecidamente, aparenta ser razoável e que é exigência comum em certames desta natureza, não havendo qualquer traço de irregularidade em sua exigência.

Nesse mesmo sentido, não apenas não incluiu essa exigência nas abstenções determinadas no Processo n.º 019460-02.00/21-8 como também já decidiu o Egrégio Tribunal de Contas deste Estado que:

(...)

É consabido que o número DOT, gravado no produto, além de outras informações, corresponde à sua data de fabricação e é composto por quatro números que indicam a semana de fabricação e o respectivo ano. Desta sorte, comprovar "DOT 6 meses", significa que os pneus não podem ter fabricação de tempo superior aos seis meses.

Com esta exigência se entende que a Administração visa vida útil superior à utilização dos pneus e, conforme exareí entendimento no Processo de Denúncia n.º 30266-0200/19-3, e demais precedentes já julgados neste Tribunal (Processos 030367-0200/19-4 e 026421- 0200/19-4), em obediência à razoabilidade, tenho que o prazo de seis meses encontra adequação e que se trata de exigência comum entre os órgãos públicos, tendo ocorrido em certames licitatórios desta Corte de Contas (Pregão Eletrônico n.º 20/2015), do MP-RS (Pregão Eletrônico n.º 57/2015) e outros já examinados por este Tribunal.

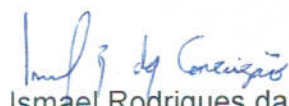
(...)

Processo n.º 011882-0200/21-1 - PM DE IJUÍ, Despacho interlocutório (genérico).

Ante o exposto, entendo que a impugnação deve ser rejeitada em sua totalidade, pois a Cláusula por ela atacada possui respaldo no Princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei n.º 8.666/93), bem como por não haver qualquer indicação de que a exigência, de fato, limitaria a participação de empresas que importam seus produtos ou de que conteria prazo irrazoável.

Salvo melhor juízo, é esse o parecer.

Herval, 12 de setembro de 2023.



Ismael Rodrigues da Conceição

OAB/RS n.º 97.047

Ismael Rodrigues da Conceição
Advogado - OAB/RS 97047
Matricula: 1858-9